Petição 5.713 Distrito Federal

RELATOR	: MIN. TEORI ZAVASCKI
REQTE.(S)	:Coligação Muda Brasil
ADV.(A/S)	:Flávio Henrique Costa Pereira
REQTE.(S)	:Partido da Social Democracia Brasileira -
	PSDB
ADV.(A/S)	:Flávio Henrique Costa Pereira
REQTE.(S)	:CARLOS HENRIQUE FOCESI SAMPAIO
ADV.(A/S)	:Flávio Henrique Costa Pereira

<u>DECISÃO</u> <u>DO SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO</u>: Esta decisão é por mim proferida **em face** *da ausência eventual*, nesta Suprema Corte, dos eminentes Ministros Presidente **e** Vice-Presidente, **justificando-se**, *em consequência*, **a aplicação** da norma **inscrita** no art. 37, I, do RISTE.

Coligação Muda Brasil, Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB e Carlos Henrique Focesi Sampaio requerem "cópia do acordo de delação premiada" [celebrado por Ricardo Pessoa], "para que se conheça a existência de eventual limite ao depoimento a ser prestado pelo delator, o qual deverá ser entregue sem se fazer acompanhar dos respectivos depoimentos, com o que não se estará ferindo o sigilo das informações necessárias ao prosseguimento das investigações".

Esse pleito é formulado em razão de Ricardo Pessoa haver sido arrolado como testemunha "nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral de nº 194.358, em trâmite perante o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que tem por objeto as eleições presidenciais de 2014".

Os ora requerentes **postulam**, subsidiariamente, **caso não se revele possível deferir** o pedido principal, **que esta Corte informe** "se há algum limite à oitiva do Senhor Ricardo Pessoa como testemunha perante o Tribunal Superior Eleitoral e, caso existente, se a determinação de sigilo de seu depoimento a ser prestado no TSE atende a eventual cláusula restritiva constante do acordo".

<u>Sendo esse o contexto</u>, passo a apreciar o pedido. <u>E</u>, ao fazê-lo, <u>não vejo</u> <u>como acolhê-lo</u>, eis que o acordo de colaboração premiada, como se sabe, enquanto <u>não</u> recebida a denúncia, <u>reveste-se</u> de caráter sigiloso, <u>considerado</u> o que expressamente dispõe a Lei nº 12.850/2013 em seu art. 7º.

É por tal razão que esta Suprema Corte, <u>com a ressalva</u> das pessoas e autoridades <u>taxativamente referidas</u> no § 2º do art. 7º desse diploma legislativo, <u>tem negado acesso</u> – <u>inclusive</u> a Comissões Parlamentares de Inquérito (<u>MS 33.278/DF</u>, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, *v.g.*) <u>ou</u> a outros interessados <u>estranhos ao rol exaustivo</u> inscrito na norma legal acima mencionada (<u>Pet 5.702/DF</u>, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, *v.g.*) – <u>não só</u> aos elementos de prova existentes nos autos da persecução criminal, <u>mas</u>, também, ao próprio termo <u>consubstanciador</u> <u>do acordo de colaboração premiada</u>, em ordem a garantir o êxito das investigações penais.

<u>São esses os motivos</u> que me levam <u>a indeferir</u> o pretendido acesso à peça documental em questão.

<u>De outro lado</u>, **mostra-se inviável** ao Supremo Tribunal Federal **prestar a informação** solicitada pelos ora requerentes, **eis que não cabe** a esta Corte **exercer** função consultiva **e**, em razão desta, **esclarecer** os limites que devem reger a inquirição da testemunha mencionada **perante** o E. Tribunal Superior Eleitoral, **vindo**, até mesmo, **a revelar**, como ora pretendido, "se a determinação de sigilo de seu depoimento a ser prestado no TSE atende **a eventual cláusula restritiva** constante do acordo".

<u>Se tal fosse possível</u>, **estar-se-ia**, em última análise, **a expor** o conteúdo do próprio acordo de colaboração premiada **mediante** referência a "eventual cláusula restritiva" **dele constante**, <u>o que se mostra de todo</u> inadmissível.

PET 5713 / DF

O que assume relevo na matéria é o fato de que a "disclosure" do acordo de colaboração premiada sujeita-se a estrito regime de sigilo, expressamente determinado em diploma legislativo, que não pode ser desconsiderado por esta Corte ou por qualquer dos agentes e pessoas envolvidos em sua celebração e na consequente investigação criminal por ele viabilizada, pois – insista-se – "O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º" (Lei nº 12.850/2013, art. 7º, § 3º).

<u>Em</u> <u>suma</u>: presentes as razões ora expostas, <u>indefiro</u> os pleitos formulados pelos requerentes.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO (RISTE, art. 37, I)